

I CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DOS ANIMAIS (2 MARÇO / 14 JULHO 2018)

TRABALHOS DE ALUNOS

CONTEXTO HISTÓRICO E NOVOS HORIZONTES DO DIREITO DOS ANIMAIS

Bruna Ontivero Pelassi

Sumário: Introdução. I – Pré-história e Idade Antiga. II – Idade Média e Moderna. III – Idade Contemporânea. IV – Novos Horizontes. Conclusão. Referências bibliográficas.

“Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo, qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim.”

(Chico Xavier)

INTRODUÇÃO



história da humanidade, por meio da periodização das épocas históricas, permite entender o caminho que os seres humanos estão seguindo, e acompanhar sua evolução intelectual e moral em busca da construção da harmonia individual e coletiva, que engloba tudo ao seu redor, inclusive outras espécies de seres vivos.

Especificamente sobre a relação entre os humanos e não-humanos, desde os primórdios até a contemporaneidade, apresentou momentos tanto harmônicos como conflituosos. O tratamento despendido pelos humanos a outras espécies – consideradas, na visão antropocêntrica, de inferiores –, sofreu alterações significativas no decorrer da evolução histórica conforme houve a ampliação da consciência.

Ao longo de toda a história da humanidade existiram sábios, filósofos, pensadores e autores buscando conscientizar e apresentar um novo paradigma de tratamento deferido aos animais, oferecendo a escolha por um caminho de paz entre todos os humanos e não-humanos. No entanto, tais movimentos não ganharam força; de forma muito conveniente, a humanidade resistiu aos ensinamentos e adotou o antropocentrismo para salvar seus interesses egoístas.

Durante todas as épocas, os animais têm sido claramente utilizados como instrumentos para a satisfação de necessidades humanas nas mais variadas ordens, sendo inegavelmente utilizados como meios ou instrumentos para alcançar finalidades. Para que haja o rompimento desta conveniência, exige-se grandes mudanças nas relações e hábitos, já que este novo paradigma, com a salvaguarda da ciência, eleva os animais a seres com capacidade de sentir e perceber o mundo ao redor, o que os desvincula de serem como objetos e os torna sujeitos de direito.

I – PRÉ-HISTÓRIA E IDADE ANTIGA

No início, a relação dos humanos com os animais era movida pelas leis de sobrevivência de forma instintiva e oportunista. Os humanos, que nos primórdios viviam com medo constante de predadores, capturando animais pequenos e comendo os restos, a carniça, que sobrava de outros carnívoros mais fortes, começaram a caçar regularmente animais de porte grande, se tornando, gradualmente, o “topo da cadeia alimentar”¹. Conforme as primeiras civilizações foram surgindo e se desenvolvendo, tendo início a vida em sociedade, os animais tornaram-se úteis para acabar com o nomadismo, então o homem passou a desenvolver a criação de animais e agricultura, onde se iniciou uma exploração servil com base na crença de que os animais são seres

¹ HARARI, Yuval Noah. *Sapiens - Uma breve história da humanidade*, p. 19.

inferiores e devem obediência ao homem².

Portanto, a domesticação dos animais acompanha a evolução da humanidade. Há evidências de que a primeira espécie domesticada, o *Canis lúpus familiaris* (cão), teve origem em uma seleção natural dos lobos há aproximadamente 15000 anos a.C., apesar de alguns autores defenderem que o ser humano e os animais convergiram em uma mútua domesticação³. Porém, de acordo com Harari, a domesticação dos animais se baseou em uma sequência de práticas terríveis que só se tornaram cada vez mais cruéis com o passar dos séculos⁴.

A Revolução Agrícola, inclusive, traz à tona a discrepância entre sofrimento individual e sucesso evolutivo, já que por um lado a domesticação das plantas se encaixa na perspectiva evolutiva, porém de outro lado a domesticação dos animais apresenta considerações sobre suas experiências individuais⁵.

Sobre a percepção de tais experiências individuais de sofrimento, há cerca de 1550 anos a.C., no Egito, já havia passagens sobre o tema como esta do Livro dos Mortos: “Não matei os animais mais sagrados... Nunca afugentei da minha porta o faminto... Não sujei a água... Não usurpei a terra... Nunca apañei com redes os pássaros dos deuses... Sou puro, ó Grande Osíris. Sou puro. Sou puro”⁶.

Em Israel, desde o século VIII a.C., apareceram profetas com discursos em prol da compaixão e ordenando bastar os sacrifícios. O filósofo Karl Jaspers denominou este período de “era axial”, época em que a ética da compaixão universal substituía lentamente a forma de viver de antes, a “era pré-axial”, que tinha como traço característico o dualismo bem delineado entre amigo de um lado e inimigo de outro. Ou seja, entre 900 a 200 a.C.,

² LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos Animais, p. 18.

³ REAL, Inês de Sousa. Domesticação, desnaturação e renaturação, p. 159-160.

⁴ HARARI, Yuval Noah. Sapiens - Uma breve história da humanidade, p. 102.

⁵ HARARI, Yuval Noah. Sapiens - Uma breve história da humanidade, p. 105.

⁶ BORGES, Paulo; VELHO, Daniela. Os Animais, Nossos Próximos - Antologia do amor humano aos animais (da Antiguidade a Fernando Pessoa), p. 47.

começava o impulso de superação de todo sacrifício, tanto de humanos como de animais não-humanos⁷.

Em outras partes do mundo, como na Antiga China, também são atribuídas algumas citações em benefício dos animais não-humanos, como a de Lao-Tsé: “Tem um coração compassivo para com todas as criaturas”⁸. Já na Grécia Antiga, duas escolas determinavam ideias diversas: Pitágoras estimulava o tratamento respeitoso aos animais, já Platão e seu discípulo Aristóteles defendiam a hierarquia social, a escravidão e a inferioridade animal, cometendo o erro da segregação pelo intelecto, tanto entre humanos como entre humanos e não-humanos⁹.

A Pitágoras, é atribuída a seguinte citação: “Enquanto o homem continuar a ser destruidor impiedoso dos seres animados dos planos inferiores, não conhecerá a saúde nem a paz. Enquanto os homens massacrarem os animais, matar-se-ão uns aos outros. Aquele que semeia a morte e o sofrimento não pode colher a alegria e o amor”¹⁰. Na mesma toada, no Norte da Índia Central, Buda Shakyamuni, que viveu entre 566 e 485 a.C., proclamou: “Um homem só é nobre quando consegue sentir piedade por todas as criaturas”¹¹.

Quanto à tradição cristã, bem como outras tradições monoteístas ou politeístas, também testemunharam a narrativa de contradições e de esforços de superação na relação dos humanos com os animais não-humanos. Conforme o Evangelho de Jesus Cristo segundo São Mateus, capítulo 25, 40, há o seguinte enunciado: “Em verdade vos digo: cada vez que o fizestes a um

⁷ SUSIN, Luiz Carlos. ZAMPIERI, Gilmar. A Vida dos Outros – Ética e Teologia da Libertação Animal, p. 169.

⁸ BORGES, Paulo; VELHO, Daniela. Os Animais, Nossos Próximos - Antologia do amor humano aos animais (da Antiguidade a Fernando Pessoa), p. 54.

⁹ SINGER, Peter. Libertação Animal: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais, p. 274.

¹⁰ BORGES, Paulo; VELHO, Daniela. Os Animais, Nossos Próximos - Antologia do amor humano aos animais (da Antiguidade a Fernando Pessoa), p. 54-55.

¹¹ BORGES, Paulo; VELHO, Daniela. Os Animais, Nossos Próximos - Antologia do amor humano aos animais (da Antiguidade a Fernando Pessoa), p. 57.

desse meus irmãos mais pequeninos, a mim o fizestes”¹². Percebe-se, portanto, uma verdadeira tendência em se proteger os não-humanos, ao mesmo tempo que também se percebe um movimento de proteção ao “status quo”, de prevalência da superioridade dos humanos em detrimento dos não-humanos, formando na Roma Antiga um ordenamento jurídico que considera os animais como “res” (coisas)¹³.

II – IDADE MÉDIA E MODERNA

Ainda que já em período histórico diverso, os líderes religiosos mantêm-se em posições de destaque, tendo vez o chefe político e militar árabe Maomé, referência principalmente na região do Oriente Médio, sendo o profeta fundador do Islão, que ensinou: “Uma boa ação feita a um animal é tão digna de mérito quanto uma boa ação feita a um ser humano, da mesma forma que um ato de crueldade contra um animal é tão mau quanto um ato de crueldade contra um ser humano”¹⁴.

A tradição religiosa de que somente os humanos possuem propósito e são merecedores de proteção entra em crise também, especialmente, com São Francisco de Assis, frade e santo na Itália entre 1182 e 1226. Ele instruía ao povo que Deus quer que os humanos ajudem os animais, se eles necessitam de ajuda, pois toda a criatura em desgraça tem o mesmo direito de ser protegida. Também dizia: “Se existem homens que excluem qualquer uma das criaturas de Deus do abrigo da compaixão e da piedade, existirão homens que agirão da mesma forma com seus companheiros”¹⁵, o que, assim como disse Maomé, já

¹² BORGES, Paulo; VELHO, Daniela. Os Animais, Nossos Próximos - Antologia do amor humano aos animais (da Antiguidade a Fernando Pessoa), p. 72.

¹³ LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos Animais, p. 19.

¹⁴ BORGES, Paulo; VELHO, Daniela. Os Animais, Nossos Próximos - Antologia do amor humano aos animais (da Antiguidade a Fernando Pessoa), p. 81.

¹⁵ BORGES, Paulo; VELHO, Daniela. Os Animais, Nossos Próximos - Antologia do amor humano aos animais (da Antiguidade a Fernando Pessoa), p. 85.

remete ao paralelismo da violência do ser humano contra animais e contra outros seres humanos, deixando claro que o adepto da violência não se limita aos animais, transcendendo aos de mesma espécie.

No entanto, para São Tomás de Aquino, o humano está no topo da pirâmide do ser, havendo uma ordem natural que permite a apropriação do mais baixo pelo mais alto. Utilizando a ideia aristotélica, o homem como animal racional pode dispor de tudo, sendo que os outros animais não-humanos são irracionais e devem servi-lo. Dessa forma, mais uma vez a conveniência do antropocentrismo imperava, pois a instrumentalização dos animais era a lógica vigente¹⁶.

Por sua vez, Leonardo da Vinci, entre 1452 a 1519, um renomado cientista, matemático, engenheiro, inventor, anatomista, pintor, escultor, arquiteto, botânico, poeta e músico, dizia: “Chegará o dia em que o homem conhecerá o íntimo de um animal. E, nesse dia, todo o crime contra um animal será um crime contra a humanidade”¹⁷. Assim como ele, Michel de Montaigne, um escritor, ensaísta, filósofo, alguns anos mais tarde entre 1533 a 1592, na França, criticava: “é por um orgulho vão e obstinado que nos preferimos aos outros animais”¹⁸.

Tais filosofias e pensamentos são absolutamente importantes e merecedoras de atenção, por formarem opiniões e traçarem crenças e convicções. Porém, ao Direito, chega-se a um momento verdadeiramente relevante; em 1651, há o debate sobre o Contrato Social defendido por Thomas Hobbes. Dias explica que o filósofo contratualista estabelecia a necessidade de um pacto para a formação do Estado, sendo que esse pacto exige a linguagem. Por isso, Hobbes excluiu os animais do pacto

¹⁶ SUSIN, Luiz Carlos. ZAMPIERI, Gilmar. A Vida dos Outros – Ética e Teologia da Libertação Animal, p. 88-89.

¹⁷ BORGES, Paulo; VELHO, Daniela. Os Animais, Nossos Próximos - Antologia do amor humano aos animais (da Antiguidade a Fernando Pessoa), p. 88.

¹⁸ BORGES, Paulo; VELHO, Daniela. Os Animais, Nossos Próximos - Antologia do amor humano aos animais (da Antiguidade a Fernando Pessoa), p. 92.

social, já que era impraticável fazer pactos com os animais, que não compreendem a linguagem dos humanos. Para ele, sem mútua aceitação não há pacto social possível e isso significa que o estado de natureza e de guerra permanecem entre os humanos e os animais após o contrato social. Ou seja, de acordo com o paradigma hobbiniano, um animal irracional está no direito de atacar um ser humano, e vice-versa¹⁹.

No entanto, a aptidão linguística não deveria ser a qualidade que eleva à supremacia nem a característica que assegura direitos, pois todas as formas de vida, ao menos aquelas que não estão em risco de extinção pelo processo natural, possuem uma inteligência evolutiva para ter uma vida viável²⁰.

Na mesma época da exclusão dos animais do pacto social, René Descartes, filósofo, físico e matemático, criou a teoria do mecanicismo, valorizando a razão, sendo ela o critério e fonte absoluta do conhecimento. Descartes intensifica a visão antropocêntrica, sustentando a ideia de que “os animais se assemelhariam às máquinas, por não sentirem dor, serem desprovidos de alma e, por isso, não fazia sentido levar-se em conta a sua existência, salvo para o próprio e exclusivo benefício do ser humano”²¹.

Nos experimentos de Descartes e de seus seguidores, quando os animais reagiam como se sentissem dor, essa reação era desprezada, pois era como um som de uma máquina funcionando mal. “Um cachorro gritando, Descartes afirmava, não é diferente de uma engrenagem rangendo que precisa de óleo”²².

É válido entender, consoante Araújo, que o mecanicismo pouco mais é do que o eco de uma vastíssima mudança de paradigmas científicos. O erro de Descartes se encontra na ânsia

¹⁹ DIAS, Edna Cardozo. Tutela jurídica dos animais, p. 39-40.

²⁰ ARAÚJO, Fernando. A Hora dos Direitos dos Animais, p. 343.

²¹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito, p. 64.

²² FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais: seu filho ou o cachorro?, p. 50.

sistematizadora; o sistema tinha que ser congruente, sem brechas, daí a radicalidade do mecanicismo cartesiano, instigado pela necessidade de esclarecer algumas perplexidades teóricas que procediam de proposições tão elementares, como a ideia de alma animal²³.

Em contrapartida, Montesquieu, um filósofo social e político francês, alguns anos mais tarde, rebatia a lógica cartesiana: “Existe algo nos animais além da capacidade de se movimentar. Eles não são máquinas; eles sentem”²⁴. Entre os séculos XVII e XVIII, multiplicaram-se os estudos que abordam a questão da experimentação animal bem como a vivissecção, quase todos em tom veementemente condenatório. Araújo comenta que tais práticas estão progressivamente sendo alvo de oposição, especialmente graças a militância do anatomista Jean Riolan II (1580-1657), que sustentou que a vivissecção além de ser cruel, é cientificamente ilegítima por causa das diferenças anatômicas entre a espécie humana e as não-humanas²⁵.

Outro importante escritor, historiador e filósofo francês que também contestava o pensamento de Descartes quanto aos animais serem como máquinas privados dos sentidos e conhecimento foi Voltaire. Ele questionava a dissecação do animal vivo e a descoberta de todos os mesmos órgãos da sensação que existe nos seres humanos; como argumentar que a natureza colocou todos estes instrumentos do sentimento animal para que ele não possa sentir, sem nenhum objetivo?²⁶

No entanto, ainda neste período da história, o filósofo alemão Kant sintetiza a posição clássica oficial que situa os animais fora da esfera da moralidade, e, conseqüentemente, fora da esfera das obrigações. O argumento kantiano é de que não há

²³ ARAÚJO, Fernando. A Hora dos Direitos dos Animais, p. 84.

²⁴ BORGES, Paulo; VELHO, Daniela. Os Animais, Nossos Próximos - Antologia do amor humano aos animais (da Antiguidade a Fernando Pessoa), p. 99.

²⁵ ARAÚJO, Fernando. A Hora dos Direitos dos Animais, p. 60.

²⁶ BORGES, Paulo; VELHO, Daniela. Os Animais, Nossos Próximos - Antologia do amor humano aos animais (da Antiguidade a Fernando Pessoa), p. 101-102.

deveres diretos com relação aos animais por não possuírem autoconsciência, existindo como meios para um fim, sendo este fim o homem. Também, só o homem tem dignidade, por ser racional, autônomo, livre e autoconsciente. Para ele, os humanos têm dignidade e valor em si, valor intrínseco, e os animais têm preço, não havendo nenhum problema moral em vender, comprar, utilizar, capturar, divertir-se, e sacrificar para o bem do homem. Ainda, ele afirma que os maus-tratos não são toleráveis, mas somente porque a crueldade com os animais se estende aos humanos, ou seja, quem maltrata animal, maltrata humanos também, sendo esta uma visão antropocêntrica²⁷.

Então, na Inglaterra, surgem dois grandes expoentes para contrapor os argumentos em detrimento dos animais. Especificamente em 1776, o teólogo Humphrey Primatt escreveu o livro “Uma dissertação sobre o dever de compaixão e o pecado da crueldade contra os animais brutos” propondo a inclusão dos animais não-humanos na esfera de consideração moral por serem vulneráveis ao sofrimento e dor. Sua tese central é de que as diferenças na aparência são irrelevantes à experiência da dor, ou seja, dor é dor, não importa quem a sinta. Isso está fundado nos mesmos princípios reconhecidos pela obrigatoriedade de respeito aos humanos: à diferença, igualdade, justiça e coerência²⁸.

E em 1789, o filósofo moral e jurista Jeremy Bentham escreveu o livro “Uma Introdução aos princípios das morais e da legislação”, representando uma verdadeira mudança de paradigma. Assim como Primatt, Bentham não se refere a direitos dos animais, mas sim ao dever humano de compaixão com todos os seres vivos. Ele estabeleceu o princípio da igual consideração de interesses como princípio moral básico e afirmava que a senciência era a única característica necessária para a importância

²⁷ SUSIN, Luiz Carlos. ZAMPIERI, Gilmar. A Vida dos Outros – Ética e Teologia da Libertação Animal, p. 104-107.

²⁸ FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt, p. 211.

moral²⁹.

Sobre a sciência prevalecer como argumento no discurso em prol dos direitos dos animais, Real explica: “A capacidade de sofrimento que os animais partilham com o ser humano (e até de alguns animais em exteriorizar esse sofrimento) tem sido um dos fundamentos para o reconhecimento da consideração ética que lhes é devida”³⁰.

No entanto, no fim deste período histórico começou a Revolução Industrial, e com ela uma produção sem precedentes de energia abundante e barata com matérias-primas também abundantes e baratas, resultando na Segunda Revolução Agrícola. Nesta época, tanto as plantas como os animais foram mecanizados, assim como propagara Descartes, e é a partir desse momento que se intensifica não só o desconforto físico como também o estresse social e a frustração psicológica dos animais, criaturas vivas que têm mundos emocionais complexos³¹.

III – IDADE CONTEMPORÂNEA

Adentrando-se ao período histórico da contemporaneidade, inicia-se enfim uma séria de marcos no movimento em prol dos animais. De fato, o cientista e naturalista Charles

²⁹ Trecho completo em BORGES, Paulo; VELHO, Daniela. *Os Animais, Nossos Próximos - Antologia do amor humano aos animais (da Antiguidade a Fernando Pessoa)*, p. 108: “Poderá chegar o dia em que o resto da criação animal adquira aqueles direitos que só a mão da tirania lhe poderia ter retirado. Os franceses já descobriram que a negrura da pele não é razão para entregar irremediavelmente um ser humano ao capricho de um algoz. Um dia poderá reconhecer-se que o número de patas, a vilosidade da pele ou o término do sacrum são razões igualmente insuficientes para entregar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa deverá traçar a fronteira insuperável? Será a faculdade da razão, ou, talvez, a faculdade do discurso? Mas os cavalos ou os cães adultos são animais incomparavelmente mais racionais ou comunicativos do que um bebê de um dia, uma semana ou mesmo um mês. Mas, supondo que isto não era verdade, que importaria isso? A questão não é “Será que podem raciocinar?”, nem “Será que podem falar?”, mas “Será que podem sofrer?”.

³⁰ REAL, Inês de Sousa. *Domesticação, desnaturação e renaturação*, p. 157.

³¹ HARARI, Yuval Noah. *Sapiens - Uma breve história da humanidade*, p. 351-353.

Darwin é um dos precursores, com discursos potentes como: “A compaixão para com os animais é das mais nobres virtudes da natureza humana” e “A diferença mental entre o homem e os animais superiores, por maior que seja, é certamente uma diferença de grau e não de tipo”³². Consoante Araújo, é a revolução darwinista a responsável por destruir primeiramente no plano científico e, depois, no plano cultural e axiológico, a ideia de distinção entre criaturas superiores e inferiores³³.

Alguns anos mais tarde, o escritor e pacifista Leon Tolstoi, na Rússia, afirmava que “maltratar animais é demonstrar covardia e ignorância” e “se um homem aspira a uma vida justa, o seu primeiro ato de abstinência é deixar de fazer mal aos animais”. Mais além, ele declarou: “enquanto houver matadouros, haverá campos de batalha”³⁴.

E é em 1959 quando a questão da experimentação animal ganha espaço e se firma um compromisso com a comunidade científica mundial em seguir os princípios de Russel e Burch, os três Rs: replacement, reduction e refinement. Replacement significa utilizar objetos desprovidos de sensibilidade; reduction significa utilizar o menor número de cobaias possível; e refinement significa utilizar procedimentos que não causem sofrimento nas cobaias³⁵. Logo em seguida, no ano de 1965, o governo do Reino Unido elaborou um relatório sobre o tema, tendo como referência a investigação do professor Roger Brambell sobre o bem-estar de animais de produção. Foram, então, enunciadas as necessidades mínimas, conhecidas como as cinco liberdades: 1- Livre de fome e sede; 2- Livre de dor, ferimentos ou doenças; 3- Livre de desconforto; 4- Livre de medo ou estresse; 5- Livre para expressar comportamentos naturais.

³² BORGES, Paulo; VELHO, Daniela. Os Animais, Nossos Próximos - Antologia do amor humano aos animais (da Antiguidade a Fernando Pessoa), p. 119-120.

³³ ARAÚJO, Fernando. A Hora dos Direitos dos Animais, p. 92.

³⁴ BORGES, Paulo; VELHO, Daniela. Os Animais, Nossos Próximos - Antologia do amor humano aos animais (da Antiguidade a Fernando Pessoa), p. 125-126.

³⁵ ARAÚJO, Fernando. A Hora dos Direitos dos Animais, p. 241-242.

Justamente comendo este despertar em prol dos não-humanos e o grande rompimento de paradigma, em 1970 é cunhado pela primeira vez o termo “especismo” pelo psicólogo britânico Richard D. Ryder, a mais nova forma de preconceito assim como sexismo e racismo. Sua concepção “designa a prática humana de discriminar a dor e o sofrimento dos animais, pelo fato de não terem nascido com a configuração biológica da espécie humana”³⁶. Complementando a crítica contra o preconceito entre espécies, no ano de 1973, Arne Naess, um ecologista norueguês, formula a tese central da ecologia profunda, dispondo que todas as formas de vida no planeta têm um valor próprio, já que a Terra é um sistema no qual tudo depende de tudo³⁷. É a teia da vida, que reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e entende o ser humano apenas como um fio particular desta teia, onde o equilíbrio e a harmonia entre todas as espécies devem imperar.

Já no plano do Direito Internacional, alguns anos mais tarde, em 1978, é proclamada na UNESCO a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Trata-se de um verdadeiro marco na história, contudo é válido mencionar que não é vinculativa, pretendendo somente sensibilizar os Estados para o problema da difícil classificação dos animais enquanto possuidores de direitos como de respeito, igualdade e existência.³⁸

Em seguida, um ano mais tarde, conclui-se a Convenção Europeia sobre a Proteção dos Animais de Abate. Diante de uma sociedade consumidora da carne de animais, é evidente que não questiona o abate em si, o que Araújo entende razoável dentro da perspectiva antropocêntrica. Pelo contrário, a Convenção considera em seu preâmbulo que “o medo, a angústia, as dores e

³⁶ FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt, p. 211.

³⁷ ARAUJO, Fernando. A Hora dos Direitos dos Animais, p. 245.

³⁸ REIS, Marisa Quaresma dos. O papel da ciência na ascensão do Direito Animal e no reconhecimento de direitos aos animais – uma perspectiva comparatista, p. 210-211

o sofrimento do animal durante o abate podem ter influência sobre a qualidade da carne”, o que demonstra a instrumentalização dos animais, desconsiderando a experiência individual da vítima. Ainda assim, é um instrumento normativo que releva uma maior consideração ao sofrimento dos animais³⁹. Para que haja continuidade no avanço da proteção dos não-humanos, é inquestionável a importância de haver tais convenções e pesquisas sobre o bem-estar dos animais, mesmo que a finalidade seja de caráter antropocêntrico.

De fato, é imprescindível ponderar o significado das normas, avaliando se as medidas de defesa dos interesses dos animais são efetivas. Por exemplo, em 1987, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia dispôs em seu preâmbulo que “o homem tem uma obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas”. É interessante a compreensão de Araújo quanto a ideia de proteção contida no título e na redação da Convenção, que demonstra por si só um contexto de superioridade da espécie humana quanto as não-humanas; é preferível a ideia de respeito, conforme trecho supracitado, no entanto a mesma Convenção dita sobre a importância do animal “em virtude da sua contribuição para a qualidade de vida “ e “seu valor para a sociedade”. Ou seja, o antropocentrismo enfraquece o diploma tendo em vista o Direito Animal, por mais ambicioso que seja na promoção de direitos aos animais⁴⁰.

Sucessivamente, é necessário entender que “a percepção humana dos animais domesticados com interesse na pecuária é diferente da dos animais domesticados para efeitos de companhia”⁴¹. É daí que surge o especismo seletista, que consiste no preconceito com apenas algumas espécies, que difere do especismo elitista, que é o preconceito do ser humano com todas as espécies não-humanas. Ou seja, cães e gatos obtêm consideração

³⁹ ARAÚJO, Fernando. A Hora dos Direitos dos Animais, p. 105-106.

⁴⁰ ARAÚJO, Fernando. A Hora dos Direitos dos Animais, p. 118.

⁴¹ REAL, Inês de Sousa. Domesticação, desnaturação e renaturação, p. 168

moral e merecimento de um tratamento melhor enquanto os demais animais não possuem qualquer valor moral, o que é veementemente criticado por Francione, que define tal comportamento humano como esquizofrenia moral⁴².

No entanto, a consideração pelo estatuto moral, jurídico e político dos animais se engrandece principalmente após a agitação filosófica causada pelas obras pioneiras de dois expoentes do Direito Animal: Tom Regan, representando uma vertente mais radical, que reclama a libertação através do reconhecimento de direitos subjetivos aos animais, e Peter Singer, representando a vertente mais moderada com a simples salvaguarda do bem-estar animal, mesmo que em detrimento de direitos individuais de seres não-humanos, com viés utilitarista.

Mais especificamente sobre eles, a começar por Peter Singer, o autor é um dos mais estudiosos e pioneiros do Direito dos Animais. Sua tese da igualdade de consideração de interesses entre humanos e não-humanos é defendida com base na análise da capacidade de sofrimento. Ou seja, os animais, por serem sencientes, merecem a consideração moral.

Criando um paralelo entre humanos e não humanos, conforme interpretação de Araújo sobre a discriminação em “capacidades racionais” e aceitação de qualquer grau de sofrimento nos seres discriminados, se poderia chegar à conclusão de que, por exemplo, as crianças, os deficientes profundos e os irreversivelmente incapacitados entre os humanos poderiam ser mais expostos ao sofrimento do que os da própria espécie (até mesmo de outras espécies, inclusive) de forma justificada⁴³. Tal posicionamento soa cruel, justamente porque não é a capacidade racional que prepondera, mas sim a capacidade de sentir.

Porém, Peter Singer, influenciado pelas ideias de Jeremy Bentham, também é adepto do utilitarismo, o que fragiliza o

⁴² FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais: seu filho ou o cachorro?, p. 49

⁴³ ARAÚJO, Fernando. A Hora dos Direitos dos Animais, p. 96-97.

respeito pelos direitos e autoriza a frustração de expectativas jurídicas⁴⁴. De maneira mais clara, Singer segue a vertente do “Bem-Estar Animal” ou “Animal Welfare”, cujas noções fundamentais são a do tratamento humanitário e da eliminação de qualquer sofrimento desnecessário, o que já pressupõe que existam sofrimentos necessários para alcançar fins humanos. Tais fundamentos, portanto, não legitimam os direitos dos animais não-humanos, somente agregam um valor ético⁴⁵.

Por sua vez, Tom Regan, que tem posicionamento contra o utilitarismo, se posiciona a favor do caráter absoluto dos Direitos dos Animais. Ele considera que os animais possuem um valor inerente independente de qualquer benefício que possam dar aos humanos. Mais além, ele busca a ruptura do sistema de exploração institucionalizada dos animais, apresentando a ideia de os animais serem sujeitos de uma vida, sendo um fim em si mesmos⁴⁶. Regan segue a vertente do “Abolicionismo Animal” ou “Animal Rights”, que propõe a libertação dos animais, considerando seus direitos subjetivos, em especial o direito de experimentar a experiência do viver. De acordo com o autor: “A verdade dos direitos dos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas”⁴⁷.

Outro momento marcante para o Direito Animal ocorreu em Cambridge, Reino Unido, no ano de 2012, quando aconteceu um importante pronunciamento de 26 neurocientistas de diversos países liderados pelo Dr. Philip Low. Tal pronunciamento ficou conhecido como a Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, da qual advém o texto: “O peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras

⁴⁴ ARAÚJO, Fernando. A Hora dos Direitos dos Animais, p. 120.

⁴⁵ RODRIGUES, Danielle Tetü. O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa, p. 205.

⁴⁶ GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal, p. 71-72.

⁴⁷ REGAN, Tom. Jaulas Vazias: Encarando o desafio dos direitos dos animais, p. 12.

criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos”⁴⁸. Dessa forma, dispõe Real: “O reconhecimento da senciência animal surge assim como um argumento de relevo que não pode ser ignorado pela ordem moral”⁴⁹.

Quanto aos ordenamentos jurídicos e diplomas internacionais, alguns são mais paradigmáticos na defesa dos animais. Por exemplo, na Suíça em 2000, Alemanha em 2002 e Áustria em 2004, houve a proteção constitucional aos animais. Quanto a proteção civil, ocorreu na Suíça em 2000, na Alemanha em 1990, na Áustria em 1988 e na Catalunha em 2006. Nos quatro ordenamentos, constou-se que animais não são coisas. Já na França, a proteção civil ocorreu em 2015 assim como na Colômbia, e em Portugal em 2016, constando que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. No Brasil, há alguns Projetos de Lei em andamento para alteração.

Em alguns países se avança no sentido de desfazer o dualismo coisa e pessoa, e reconhecer os animais como terceiro gênero, nem objeto e nem pessoa, e em outros consagra-os como pessoas não-humanas, reconhecendo-os como sujeitos de direitos específicos⁵⁰. Conclui-se, então, que haverá espaço cada vez maior ao Direito Animal no mundo e que a perspectiva dos novos horizontes é otimista.

IV – NOVOS HORIZONTES

⁴⁸ “Nós declaramos o seguinte: A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos”

⁴⁹ REAL, Inês de Sousa. *Domesticação, desnaturação e renaturação*, p. 176

⁵⁰ REIS, Marisa Quaresma dos. *O papel da ciência na ascensão do Direito Animal e no reconhecimento de direitos aos animais – uma perspectiva comparatista*, p. 221

O Direito é uma tradução dos interesses da coletividade, por isso é relevante debater quais concepções devem ser superadas no decorrer do tempo e dos períodos históricos, já que a sociedade segue em constante evolução moral e científica. Quanto ao Direito dos Animais, inserido como ramo do Direito, esse depende crucialmente de esforços generalizados de informação e de educação para que haja uma tomada de consciência quanto às situações em que os animais são colocados em posições de vulnerabilidade e de sofrimento e, mais além, para que haja uma percepção da insustentabilidade moral da instrumentalização sistemática dos interesses dos não-humanos aos interesses dos humanos⁵¹.

As conclusões de que muitos animais são dotados de consciência, capazes de sentir emoções e desejos, além de ter memórias, trouxeram novas questões ao Direito, impulsionando legisladores e magistrados a adotarem abordagens jurídicas inovadoras face à dimensão jurídica dos animais. Inclusive, é crescente o número de decisões judiciais ao redor do mundo em benefício dos animais, sendo melhor ainda a perspectiva para os próximos tempos.

Fruto destas alterações sociais, como também a necessidade de estudo do tema, já surgiu em alguns pontos e continua surgindo ao redor do globo a nova disciplina jurídica nas Faculdades e Universidades, o Direito Animal. A Ciência Jurídica deverá continuar se adaptando aos novos conhecimentos e convicções que a humanidade adquiriu, não podendo se estagnar, mas sim acompanhar e se adequar aos padrões novos e ao avanço da ciência⁵².

A atribuição de direitos a nascituros, a incapazes e a entes coletivos, por exemplo, demonstra que o reconhecimento social de interesses relevantes é decisivo na atribuição de direitos.

⁵¹ ARAÚJO, Fernando. A Hora dos Direitos dos Animais, p. 15.

⁵² REIS, Marisa Quaresma dos. O papel da ciência na ascensão do Direito Animal e no reconhecimento de direitos aos animais – uma perspectiva comparatista, p. 210-213

Para Araújo, os não-humanos possuem interesses relevantes igualmente como interesse em nascer, em sobreviver, experimentar bem-estar e não sofrer violência⁵³. No entanto, há uma timidez no progresso jurídico do Direito dos Animais, o que é pauta de rigorosas críticas, principalmente por quem é simpatizante da causa animal ou mesmo pelos defensores dos animais. Com a cobrança insistente desse grupo social e a consequente integração e participação nos meios onde se promovem as mudanças efetivas, há uma perspectiva de melhora para o futuro.

Inclusive, nos novos horizontes há espaço para outras preocupações éticas mais sutis como a questão da esterilização de animais de companhia. Tal questão têm permanecido abaixo das preocupações bem-estaristas e, impressionantemente, abaixo também dos abolicionistas⁵⁴. Com a consolidação do Direito Animal, cria-se espaço para o debate quanto a exploração dos não-humanos como propriedade, inclusive no âmbito das esterilizações indiscriminadas.

Para além dos animais de companhia, o futuro aguarda a superação do especismo seletista. Inovações como a carne limpa, denominada assim por alusão a energia limpa, é mais uma das alternativas para cessar com o sofrimento dos animais de produção para consumo. A carne limpa é uma carne de origem animal, porém cultivada em laboratório e sem envolver a morte de animais, consistindo apenas na reprodução de células⁵⁵.

Também, um desafio a ser superado no decorrer dos próximos anos pela sociedade é encontrar a compatibilidade entre o Direito Animal e os interesses econômicos, que muitas vezes se conflitam. Novos e bons hábitos vêm sendo implementados em prol dos não-humanos, e os costumes e normas vão se modificando e se alastrando em benefício dos animais. Dessa forma, com a modificação paulatina de consciência e com a ideologia

⁵³ ARAÚJO, Fernando. A Hora dos Direitos dos Animais, p. 172.

⁵⁴ REAL, Inês de Sousa. Domesticação, desnaturação e renaturação, p. 166

⁵⁵ Disponível em: <<https://cleanmeat.org/>>. Acesso em: 05 out. 2018.

pró-animal sendo incorporada por via legislativa e judicial, é possível vislumbrar novos horizontes promissores aos não-humanos.

CONCLUSÃO

Conclui-se que é sempre tempo de recomeçar, mesmo que de forma gradativa, mas progressiva. Uma vez que a ciência evoluiu assim como a moral, é tempo de corrigir equívocos milenares, parando de subjugar o valor intrínseco dos animais ao seu valor instrumental. Os animais já possuem direitos naturais reconhecidos pela sociedade, independentemente do reconhecimento pelo Direito positivo, que inclusive não deve desprezar e sim respeitar tal posicionamento, já que é a sociedade quem faz o Direito. Também cabe ao Direito procurar responder a demandas, aprimorando soluções, que é sua própria razão de ser.

É claro que a moralidade ainda tem muito a aprender, e o Direito sendo seu reflexo, também tem um longo caminho de desenvolvimento. É necessário uma consolidação e clarificação da lei, buscando acabar com as exceções e conceitos vagos que podem prejudicar os não-humanos. Inclusive, mesmo que os argumentos de defesa aos animais sejam de caráter antropocêntricos, desde que protejam efetivamente os animais, não há problema algum, pois servirá como um ensaio de ética e compaixão.

O Direito dos Animais é a marca do respeito. Há que se trilhar esse caminho de evolução, no entanto sem se descuidar de que os humanos também são parte dessa proteção. Ou seja, o discurso em prol dos animais não deve se nutrir de radicalismos ou fundamentalismos que destoam do equilíbrio e coexistência entre espécies.

Ainda que a legislação demore a chegar ao ideal esperado pelos abolicionistas, o ordenamento jurídico deve continuar prosseguindo, assim como progredindo, no sentido de endurecer leis penais, alterar leis civis e garantir mais direitos aos animais,

mesmo que de caráter bem-estarista. Para os não-humanos que aguardam o momento do fim da exploração e crueldade, o importante é a não-estagnação, o otimismo e a educação com conscientização.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra: Almedina, 2003.
- BORGES, Paulo; VELHO, Daniela. *Os Animais, Nossos Próximos - Antologia do amor humano aos animais (da Antiguidade a Fernando Pessoa)*. Lisboa: Mahatma, 2018.
- DIAS, Edna Cardozo. *Tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- CAMBRIDGE. *Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal*. 2012. Disponível em: <[http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declaracao%20de-Cambridge-sobre-Consciencia-Animal.pdf](http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declaracao-de-Cambridge-sobre-Consciencia-Animal.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- Conselho da Europa. *Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais de Abate*. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec99-1981.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2018.
- Conselho da Europa. *Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia*. Disponível em: <pan.com.pt/images/articles/pdf/ponto4_anexo1_convencao_europeia.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2018.
- FELIPE, Sônia T. *Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt*. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 207-229, jan. 2006.
- FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *A*

- proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.
- FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais: seu filho ou o cachorro? Tradutora: Regina Rheda. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.
- HARARI, Yuval Noah. Sapiens - Uma breve história da humanidade. 4 ed. Tradutora: Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2015.
- LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos Animais. 2. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.
- REAL, Inês de Sousa. Domesticação, desnaturaçãõ e renaturaçãõ. In: NEVES, Maria do Céu Patrão; ARAÚJO, Fernando (coord). Ética Aplicada: Animais. Lisboa: Almedina, 2018.
- REGAN, Tom. Jaulas Vazias: Encarando o desafio dos direitos dos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.
- REIS, Marisa Quaresma dos. O papel da ciência na ascensão do Direito Animal e no reconhecimento de direitos aos animais – uma perspectiva comparatista. IN: DUARTE, Maria Luísa; GOMES, Carla Amado (coord). Direito (do) Animal. Lisboa: Almedina, 2016.
- RODRIGUES, Danielle Tetü. O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012.
- SINGER, Peter. Libertação Animal: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: WMF Martins Fontes Editora, 2010.
- SUSIN, Luiz Carlos. ZAMPIERI, Gilmar. A Vida dos Outros – Ética e Teologia da Libertação Animal. São Paulo: Paulinas, 2015.
- UNESCO. Declaração Universal Dos Direitos Dos Animais. 1978. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/portal/uploads/direitos.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2018.